PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053489-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDERSON MATIAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CÔCOS, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL. ARTIGO 121, C/C O ARTIGO 14 INCISO II, E ARTIGO 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AVENTADO PELOS IMPETRANTES. PRETENSÃO PARA QUE SEJA REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGOVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE QUE NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE SUSCITADA. ÉDITO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM OBSERVÂNCIA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR FORMULADO. AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO FOI REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, EM AFONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÕES QUE NÃO SUBSISTEM. INFORMES JUDICIAIS CARREADOS AOS AUTOS, EM QUE A AUTORIDADE IMPETRADA REVELA QUE, EM 23/02/2024, FOI REALIZADA A ASSENTADA. TESE SUPERADA. A PRISÃO PREVENTIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PELA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O ESTADO DE LIBERDADE DO PACIENTE CONFERE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, SEU IRMÃO. PRISÃO PREVENTIVA QUE CARECE DE REANÁLISE. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Nota-se que o objeto da presente impetração cinge à concessão da liberdade provisória do Paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. Existência de constrangimento ilegal aventada. Alegações de inidoneidade do decreto preventivo e de que os requisitos legais necessários para a medida extrema não foram preenchidos. Sem razão; constrangimento ilegal não demonstrado. 3. In casu, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva apresenta fundamentação lastreada no caso concreto, tendo demonstrado com adequação a necessidade da segregação cautelar do Paciente, com vistas a integridade física da vítima, irmão do Paciente, porquanto idôneo o decisum. 4. Pedido de reconsideração da decisão monocrática formulado. Arguição de que a prisão preventiva do Paciente é ilegal, uma vez que não houve a realização da audiência de custódia, suscitando a existência de nulidade a se sobrepor sobre todos os atos subsequentes à prisão em flagrante. Tese que não subsiste. 5. Do compulso dos autos, nota-se que a Autoridade Impetrada apresentou as informações necessárias, de modo que restou revelado que a aludida assentada ocorreu em 23/02/2024. 6. De acordo com a inteligência do artigo 316, parágrafo único, do Codex Processual Penal, decretada a prisão preventiva há que ser empreendida a revisão da sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada. 7. Uma vez que a prisão preventiva carece de reanálise, acolho o parecer emitido pela Procuradoria de Justiça e determino que seja feita a reapreciação imediata da prisão preventiva do Paciente GUILHERME JOAQUIM DA SILVA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 8. Não obstante tal averiguação, imperioso dizer que a delonga para reanálise da prisão preventiva não implica a soltura automática do Paciente, fundamentalmente quando reconhecida a legalidade do decreto preventivo e da decisão que a manteve. Sob essa óptica, a situação em comento não é capaz de gerar a automática expedição de alvará

de soltura, mas sim a determinação para que seja promovida a imediata reanálise no que concerne à necessidade, ou não, da manutenção da segregação cautelar. 09. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA, COM A RECOMENDAÇÃO DE IMEDIATA REAPRECIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8053489-92.2023.8.05.0000, em que figuram como Paciente GUILHERME JOAQUIM DA SILVA e, como Impetrado, o (a) MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COCOS/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal da 1º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, pelas razões e termos expostos no voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053489-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDERSON MATIAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CÔCOS, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar (ID 52455263), impetrado pelos Advogados Anderson Matias dos Santos — OAB/SP 22.5579 e Jucynil Ribeiro Pereira — OAB/MT 4.107, em favor do Paciente GUILHERME JOAOUIM DA SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo n. 8000269-96.2023.8.05.0060, apontando, como Autoridade coatora, o (a) MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COCOS/BA. Relatam que o Paciente foi preso em flagrante na data 30 de julho de 2023, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 121, § 2-B, II c/c art. 14 inciso II, e art. 329, § 1º, todos do Código Penal, bem como do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, de modo que se encontra recolhido junto ao Conjunto Penal de Barreiras/BA. No que toca aos fatos ocorridos, narram que "o paciente estava portando arma de fogo de uso permitido, e que tentou matar a suposta vítima Henrique Joaquim da Silva, seu irmão, e, ainda, opôs-se à execução de ato legal de funcionário público competente para executá-lo, mediante violência ou ameaça. Informam que que no local foram encontradas 04 (quatro) munições calibre .22 não deflagradas e a arma de fogo, estilo pistola .22, que estava escondida no quarto". Aduzem que foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva, mas que a apontada Autoridade Coatora indeferiu o pleito, com fundamento na observância à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal. Sustentam que a Autoridade Impetrada "baseou sua decisória em conjecturas levantadas pelo Ministério Público, que por sua vez se baseou no fato de que houve uma denúncia de prática delitiva atendida por Policiais Militares, que se diga, nada presenciaram, já que chegaram ao local horas depois do alegado ilícito". Quanto ao flagrante, afirmam que "os Policiais Militares, em horário noturno e sem autorização judicial ou dos moradores do imóvel, adentraram à residência e procederam as buscas, logrando êxito na localização de uma pistola caseira calibre .22 e 4 (quatro) munições intactas, sem, contudo, encontrarem as capsulas (2) e os projéteis (2) que, segundo a suposta vítima, foram disparados em sua direção, sendo que um acertou o telhado e o outro a parede". Nesse sentido, os Impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal sofrido, sob o argumento de que a fundamentação do édito preventivo é, por completo, inidônea, por estarem ausentes os requisitos necessários. Em

seguência, asseveram que "a mera alegação de indício de autoria não caracteriza ato obrigatório para decretação da segregação cautelar, de modo que os singelos argumentos expostos na decisória, por si, são insuficientes para que se ceife a liberdade de locomoção do paciente". Por fim, requerem, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do Paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a ser expedido o competente alvará de soltura. No mérito, que seja confirmada a ordem. Foi acostada a documentação pertinente à exordial (ID 52455266 a 52457182). Em decisão (ID 52611959), indeferido o pedido liminar. Pedido de reconsideração acostado (ID 55011473), em que os Impetrantes alegam que o Paciente não foi submetido à audiência de custódia, ao que suscitam a nulidade da prisão em flagrante. Indeferido o pedido de reconsideração formulado (ID 55589895). Informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (ID 57695925). Parecer emitido pela Procuradoria de Justiça (ID 57888215), no sentido do conhecimento e da denegação da presente ordem de habeas corpus. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 05.C PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053489-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANDERSON MATIAS DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CÔCOS. VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos essenciais ao manejo do writ, conheço da impetração. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar (ID 52455263), impetrado pelos Advogados Anderson Matias dos Santos — OAB/SP 22.5579 e Jucynil Ribeiro Pereira - OAB/MT 4.107, em favor do paciente GUILHERME JOAQUIM DA SILVA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do processo n. 8000269-96.2023.8.05.0060, apontando, como Autoridade coatora, o (a) MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COCOS/BA. À frente, nota-se que as pretensões dos Impetrantes cingem à concessão da liberdade provisória do Paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em suas arguições, apontam a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, sob o argumento de que não houve, no decisum vergastado, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida extrema, bem assim que o decreto preventivo é inidôneo, pois os fundamentos consignados pela dita Autoridade coatora são insuficientes para restringir a liberdade do Paciente. Afirmam, para mais, que não foi realizada audiência de custódia. Sustentam, ainda, que o estado de liberdade do Paciente não obstaculiza a aplicação da lei penal nem confere risco à ordem pública, e, por isso, deve ser revogada a segregação cautelar. Em contraste às alegações dos Impetrantes, a Autoridade apontada como Coatora, por meio das informações prestadas a essa Relatoria (ID 57695925), revelou que houve a realização de audiência de custódia em 23 de fevereiro de 2024, porquanto derruídas se veem as arquições apresentadas pela defesa técnica. Com efeito, o habeas corpus, previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, consiste em instrumento apto a alcançar qualquer ato constritivo que ameace direta ou indiretamente, de forma atual ou iminente, a liberdade do indivíduo. Além disso, fato é que a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita à reavaliação, de modo, em compatibilização com a presunção de inocência e, sobremaneira, com o Estado Democrático de Direito, a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a segregação

cautelar, nos termos dos artigos 312, 313 e 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Outrossim, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tem-se que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Com base nessas considerações, vislumbro que as arquições dos Impetrantes em nada se amparam. Almejam os Impetrantes que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sob alegação de que há constrangimento ilegal sofrido por não estarem preenchidos os requisitos necessários para a medida extrema. Tese que não prospera. Da análise atida dos autos, emerge que o decisum que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar apresenta fundamentos concretos que detém a devida pujança para denotar o risco à ordem pública e, sobretudo, a integridade física da vítima. Demais disso, no que toca à alegação de nulidade processual, em virtude de não ter sido realizada a audiência de custódia, em vilipêndio aos ditames do processo penal, constata-se que melhor sorte não têm os Impetrantes. Do exame acurado dos autos, significativamente dos informes judiciais amealhados (ID 57695925), a Autoridade Impetrada cuidou de anunciar que a assentada ocorreu em 23/02/2024. Transcrevo, por oportuno, parte dos esclarecimentos fornecidos, in litteris: (...) Decisão determinando o translado do inquérito policial nos autos, habilitação da patrona do réu, vistas ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva e certificação da realização de audiência de custódia em 23 de fevereiro de 2024. Ao fim, esse Magistrado envia os presentes esclarecimentos através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, tal como determinado na decisão Id 55589895, como também para o e-mail cocosvplena@tjba.jus.br para que o cartório certifique nos autos do processo 8000283-80.2023.8.05.0060 o envio das presentes informações, bem como certifique o recebimento das informações pelo gabinete do Desembargador Relator dos habeas corpus criminal n. 8053489-92.2023.8.05.0000. São essas as informações e me coloco a disposição de Vossa Excelência. (grifos nossos). A vista disso, verificase que as alegações apresentadas pelos Impetrantes não encontram guarida em nenhum comprobatório nos presentes autos, assim como o constrangimento ilegal aventado, em igual modo, não restou demonstrado. Nesse cenário, uma vez que a Autoridade apontada como Coatora apresentou fundamentação lastreada no caso concreto, indicando, estreme de dúvidas a necessidade da manutenção da segregação cautelar do Paciente, quando do decisum vergastado, nota-se que a prisão preventiva do Paciente é medida que se impõe. Registre-se, inclusive, que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese, não se mostram arrazoadas e pertinentes. Sobre o tema, é firme a jurisprudência pátria, inclusive em sede da Sexta Turma do STJ, consoante se infere dos arestos retratados pelas ementas dos julgados a seguir transcritas, in litteris: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e

mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP 2021/0377057-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022). (grifou-se). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, INFORMANTE DO TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEOUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional que somente deve ser decretada quando presentes os requisitos legais, em decisão fundamentada, com o necessário exame da inadeguação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 2. No caso, ao contrário do que entende o impetrante, a segregação cautelar está adequadamente fundamentada na necessidade de se resquardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, demonstrada através da gravidade da conduta perpetrada, bem como devido aos fortes indícios de que o paciente é integrante de notória organização criminosa, circunstâncias que evidenciam sua periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade, sendo este fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 3. No que tange à aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, também sem razão os impetrantes, uma vez que, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" ( HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 25/05/2015). 4. Eventuais condições favoráveis do réu não são obstáculos à manutenção do confinamento ad cautelam, quando demonstradas, como no caso em apreço, a necessidade e a conveniência da custódia. 5. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (TJ-CE - HC: 06280022020228060000 Itarema. Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/06/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/06/2022) (grifouse). Sob prisma diverso, notadamente pelo teor do parecer ofertado pelo ilustre Procurador de Justiça (ID 57888215), in casu, translúcido está que a prisão preventiva do Paciente carece de reanálise. De acordo com a inteligência do artigo 316, parágrafo único, do Codex processual penal, decretada a prisão preventiva há que ser empreendida a revisão da sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada. Nesse ínterim, vejo como indispensável consignar que, não obstante tal averiguação, a delonga para reanálise da prisão preventiva não implica a soltura automática do Paciente, fundamentalmente quando reconhecida a legalidade do decreto preventivo e da decisão que a manteve. Sob essa óptica, a situação em comento não é capaz de gerar a automática expedição de alvará de soltura, mas sim a determinação para que seja promovida a imediata reanálise no que concerne à necessidade, ou não, da manutenção da segregação cautelar. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE

ILEGALIDADE. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...) (AgRg no HC 580.323/ RS. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020). (grifou-se). Portanto, acolho o parecer emitido pela Procuradoria de Justiça e determino que seja feita a reapreciação imediata da prisão preventiva do Paciente GUILHERME JOAQUIM DA SILVA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. De mais a mais, não há falar em ato ilegal praticado, porquanto, a tese de inidoneidade do édito preventivo não subsiste, assim como também restou demonstrado, nos autos, que a audiência de custódia foi, de fato, realizada. Com base nessa premissa, sobreleve-se a imperiosidade da medida cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, porquanto deve ser denegada a presente ordem. Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO do presente habeas corpus, para que seja mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça